

A. I. N° - 300199.0001/12-6
AUTUADO - CASA DO CARTUCHO LTDA.
AUTUANTE - EDISON LEMOS
ORIGEM - INFAC VAREJO
INTERNET - 06/08/2014

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0169-03/14

EMENTA: ICMS. 1. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO INDEVIDA. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. LANÇAMENTO DE DOCUMENTO EM DUPLICIDADE. Infrações não impugnadas. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NOS DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A diferença apurada entre o valor das vendas registradas em cartão de crédito e o valor informado pela administradora do cartão indica que o sujeito passivo efetuou vendas sem emissão do documento fiscal correspondente. Refeitos os cálculos, conforme revisão efetuada pelo autuante, o imposto apurado ficou reduzido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/03/2012, refere-se à exigência de R\$193.052,51 de ICMS, acrescido das multas de 60% e 70%, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 01: Recolhimento do ICMS efetuado a menos em razão da utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo, no período de janeiro de 2008 a dezembro de 2009. O contribuinte utilizou indevidamente a redução da base de cálculo com base no inciso V do art. 87 do RICMS/BA, para itens que não estavam amparados por esse benefício fiscal à época das operações mercantis efetuadas através de ECF. Valor do débito: R\$66.523,95. Multa de 60%.

Infração 02: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a lançamento de documentos fiscais em duplicidade, nos meses de janeiro a abril de 2009. Diversas notas fiscais foram lançadas em duplicidade com numeração diferente e para outras notas fiscais não foi apresentada a via original do documento fiscal. Valor do débito: R\$5.193,93. Multa de 60%.

Infração 03: Omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, nos meses de janeiro a maio, julho, setembro, novembro e dezembro de 2008; janeiro, abril, agosto, outubro e novembro de 2009. Valor do débito: R\$121.334,63. Multa de 70%.

O autuado apresentou impugnação (fls. 221 a 229), alegando que a autuação, parcialmente impugnada, não traduz a realidade dos fatos, e que o autuante cometeu alguns equívocos.

Quanto à infração 03, alega que os demonstrativos constantes no Processo (Anexos 3, 3A, 3A.1, 3B, 3B.1) apontam que o autuado deixou de recolher o ICMS no montante total de R\$ 121.334,73 relativos aos períodos de 01/2008, 02/2008, 03/2008, 04/2008, 05/2008, 07/2008, 09/2008, 11/2008, 12/2008, 01/2009, 04/2009, 08/2009, 10/2009 e 11/2009, entretanto, após minuciosas verificações, constatou que os devidos registros não traduzem a realidade, a saber:

- 1) Competência 01/2008 – O autuante apurou o valor de vendas com cartões de crédito/débito de R\$ 282.219,43 através das informações fornecidas pelas administradoras de cartões de crédito e instituições financeiras. Entretanto, após correções realizadas pelo autuado (anexo 1) o valor evidenciado nas reduções Z (digitalizadas e anexadas em mídia junto com a defesa) do mês em questão foi R\$ 280.583,87 e não R\$ 279.383,07, conforme demonstrativo apresentado pelo autuante.
- 2) Competência 02/2008 – O autuante apurou o valor de vendas com cartões de crédito/débito de R\$ 262.053,81 através das informações fornecidas pelas administradoras de cartões de crédito e instituições financeiras. Entretanto, após correções realizadas pelo autuado (anexo 2) o valor evidenciado nas reduções Z (anexadas junto com a defesa e gravadas em mídia) do mês em questão foi R\$ 268.701,53 e não R\$ 1.873,65, conforme demonstrativo apresentado pelo autuante.
- 3) Competência 03/2008 – O autuante apurou o valor de vendas com cartões de crédito/débito de R\$ 305.818,43 através das informações fornecidas pelas administradoras de cartões de crédito e instituições financeiras. Entretanto, após correções realizadas pelo autuado (anexo 3) o valor evidenciado nas reduções Z (digitalizadas e anexadas em mídia junto com a defesa) do mês em questão foi R\$ 305.377,19 e não R\$ 303.216,79, conforme demonstrativo apresentado pelo autuante.
- 4) Competência 04/2008 – O autuante apurou o valor de vendas com cartões de débito/crédito de R\$ 299.792,65 através das informações fornecidas pelas administradoras de cartões de crédito e instituições financeiras. Entretanto, após correções realizadas pelo autuado (anexo 4) o valor evidenciado nas reduções Z (digitalizadas e anexadas em mídia junto com a defesa) do mês em questão foi R\$ 295.918,58 e não R\$ 288.797,38, conforme demonstrativo apresentado pelo autuante.
- 5) Competência 05/2008 – O autuante apurou o valor de vendas com cartões de débito/crédito de R\$ 295.295,34 através das informações fornecidas pelas administradoras de cartões de crédito e instituições financeiras. Entretanto, após correções realizadas pelo autuado (anexo 5) o valor evidenciado nas reduções Z (digitalizadas, anexadas junto com a defesa e gravadas em mídia) do mês em questão foi R\$ 296.919,38 e não R\$ 191.535,50, conforme demonstrativo apresentado pelo autuante.
- 6) Competência 07/2008 – O autuante apurou o valor de vendas com cartões de débito/crédito de R\$ 305.783,95 através das informações fornecidas pelas administradoras de cartões de crédito e instituições financeiras. Entretanto, após correções realizadas pelo autuado (anexo 6) o valor evidenciado nas reduções Z (digitalizadas e anexadas em mídia junto com a defesa) do mês em questão foi R\$ 298.642,05 e não R\$ 293.890,05, conforme demonstrativo apresentado pelo autuante.
- 7) Competência 09/2008 – O autuante apurou o valor de vendas com cartões de débito/crédito de R\$ 290.572,78 através das informações fornecidas pelas administradoras de cartões de crédito e instituições financeiras. Entretanto, após correções realizadas pelo autuado (anexo 7) o valor evidenciado nas reduções Z (digitalizadas e anexadas em mídia junto com a defesa) do mês em questão foi R\$ 289.929,09 e não R\$ 288.941,79, conforme demonstrativo apresentado pelo autuante.
- 8) Competência 11/2008 – O autuante apurou o valor de vendas com cartões de débito/crédito de R\$ 292.616,78 através das informações fornecidas pelas administradoras de cartões de crédito e instituições financeiras. Entretanto, após correções realizadas pelo autuado (anexo 8) o valor evidenciado nas reduções Z (digitalizadas e anexadas em mídia junto com a defesa) do mês em questão foi R\$ 264.865,48 e não R\$ 260.696,28, conforme demonstrativo apresentado pelo autuante.
- 9) Competência 12/2008 – O autuante apurou o valor de vendas com cartões de débito/crédito de R\$ 416.234,70 através das informações fornecidas pelas administradoras de cartões de crédito e

instituições financeiras. Entretanto, após correções realizadas pelo autuado (anexo 9) o valor evidenciado nas reduções Z (digitalizadas e anexadas em mídia junto com a defesa) do mês em questão foi R\$ 419.802,30 e não R\$ 415.001,00 conforme demonstrativo apresentado pelo autuante.

- 10) Competência 01/2009 – O autuante apurou o valor de vendas com cartões de débito/crédito de R\$ 341.830,32 através das informações fornecidas pelas administradoras de cartões de crédito e instituições financeiras. Entretanto, após correções realizadas pelo autuado (anexo 10) o valor evidenciado nas reduções Z (digitalizadas e anexadas em mídia junto com a defesa) do mês em questão foi R\$ 345.413,96 e não R\$ 341.546,26, conforme demonstrativo apresentado pelo autuante.
- 11) Competência 04/2009 – O autuante apurou o valor de vendas com cartões de débito/crédito de R\$ 396.792,20 através das informações fornecidas pelas administradoras de cartões de crédito e instituições financeiras. Entretanto, após correções realizadas pelo autuado (anexo 11) o valor evidenciado nas reduções Z (digitalizadas e anexadas em mídia junto com a defesa) do mês em questão foi R\$ 400.967,55 e não R\$ 393.008,05, conforme demonstrativo apresentado pelo autuante.
- 12) Competência 10/2009 – O autuante apurou o valor de vendas com cartões de débito/crédito de R\$ 386.745,55 através das informações fornecidas pelas administradoras de cartões de crédito e instituições financeiras. Entretanto, após correções realizadas pelo autuado (anexo 12) o valor evidenciado nas reduções Z (digitalizadas e anexadas em mídia junto com a defesa) do mês em questão foi R\$ 394.149,65 e não R\$ 68.412,10, conforme demonstrativo apresentado pelo autuante.
- 13) Competência 11/2009 – O autuante apurou o valor de vendas com cartões de débito/crédito de R\$ 372.093,25 através das informações fornecidas pelas administradoras de cartões de crédito e instituições financeiras. Entretanto, após correções realizadas pelo autuado (anexo 13) o valor evidenciado nas reduções Z (digitalizadas e anexadas em mídia junto com a defesa) do mês em questão foi R\$ 371.141,75 e não R\$ 204.045,51, conforme demonstrativo apresentado pelo autuante.

O defensor informa que após as considerações apresentadas, concluiu que o autuante procedeu à cobrança de forma equivocada do imposto constante da infração 03. Solicita que seja intimado para a apresentação, caso necessário, dos documentos originais para a comprovação das alegações constantes nas razões defensivas, sob pena de nulidade da autuação impugnada.

O defensor reconhece a procedência das infrações 01 e 02 e informa que está adotando todas as providências necessárias no sentido de regularizar o pagamento do crédito tributário que o Estado tem direito.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 434/435, dizendo que após a análise dos documentos e planilhas acostados aos autos, constatou a necessidade de confrontação com os documentos originais ou com as informações extraídas dos ECF's. Diz que analisou as informações constantes no arquivo magnético juntado em processo apartado. Informa que a gravação dos arquivos não foi efetuada de acordo com os requisitos exigidos no Ato Cotepe 17/04, uma vez que não foi informada a numeração da assinatura digital; não foi informado o nome do fabricante e modelo de cada ECF; e também alguns arquivos possuem tamanho superior a 10 megabytes, sendo impossível a abertura através do programa ECF, que foi desenvolvido pela SEFAZ/BA.

Também informa que em 28/05/2012 enviou *e-mail* ao impugnante, solicitando que fossem gravados novos arquivos magnéticos, desta feita, atentando para todas as características e exigências previstas no Ato Cotepe 17/04, mas o autuado não atende à solicitação. O autuante pede que o presente PAF seja convertido em diligência fiscal necessária para o levantamento desses arquivos magnéticos, assim como os documentos originais de Reduções Z, junto ao

impugnante, uma vez que o mesmo se dispõe em remeter toda documentação solicitada, mas requer prazo mais dilatado para efetuar o levantamento e envio dos mesmos.

Considerando que não constava no PAF a comprovação de que o autuado recebeu as cópias do Relatório Diário de Operações TEF, esta 3ª JJF deliberou pelo encaminhamento do presente processo em diligência à Infaz de origem para as seguintes providências:

1. A Repartição Fiscal fornecer ao autuado, mediante recibo, cópia do Relatório Diário de Informações TEF, com os valores de vendas realizadas por meio de cartões de crédito ou de débito, no período fiscalizado.
2. O autuante:
 - a) Intimar o autuado a apresentar os documentos originais comprobatórios das alegações defensivas.
 - b) Excluir do levantamento fiscal os valores efetivamente comprovados, aplicando a determinação contida na Instrução Normativa 56/2007, se necessário

Se efetuados novos cálculos, foi solicitado que a repartição fiscal intimasse o autuado, fornecendo-lhe no ato da intimação cópia da nova informação fiscal e dos demonstrativos que fossem elaborados pelo autuante, com a indicação do prazo de trinta dias para o deficiente se manifestar, reabrindo o prazo de defesa.

Em atendimento, o autuante prestou informação fiscal às fls. 455 a 459, dizendo que intimou o autuado para apresentar cópias legíveis das reduções Z ou, alternativamente, boletos emitidos pelas vendas realizadas com cartões de débito/ crédito e, ainda, arquivo magnético em formato texto (txt), de codificação ASCII, contendo informações relativas aos documentos emitidos por todos os ECFs do período de janeiro de 2008 a dezembro de 2009. O contribuinte apresentou as reduções Z digitalizadas e originais, além do arquivo magnético contendo as informações dos ECFs.

De posse da documentação fornecida, o autuante fez uma conciliação entre os documentos dos débitos e as planilhas apresentadas na defesa. Diz que a grande maioria das Reduções Z está quase que totalmente ilegível o que dificultou a revisão e conciliação dos valores, e também, foram entregues documentos dos meses de fevereiro, maio de 2008; outubro e novembro de 2009 que não haviam sido apresentados durante a fiscalização.

Informa que após a revisão efetuada, foi apurado o débito nos demonstrativos anexos à diligência fiscal realizada, conforme quadro resumo mensal dos valores a recolher elaborado à fl. 459. Conclui pedindo a procedência total das infrações 01 e 02 e parcial quanto à infração 03. Demonstrativos às fls. 616 a 634 dos autos.

Intimado a tomar conhecimento da informação fiscal e demonstrativos, o deficiente se manifestou às fls. 641/642, alegando que alguns valores apurados pelo autuante não condizem com a realidade devidamente demonstrada nas planilhas que acostou aos autos e demonstrativo à fl. 642, apurando o débito total de R\$1.482,39.

Consta à fl. 732 “Requerimento de Parcelamento de Débito” apresentado pelo deficiente, referente aos valores reconhecidos, infrações 01 e 02, encontrando-se à fl. 738, Termo de Confissão de Dívida relativo ao crédito tributário, com os benefícios da Lei nº 12.903/2013.

Em nova informação fiscal às fls. 742/743, o autuante esclarece que, de posse da documentação apresentada pelo deficiente, especialmente as vias originais das reduções Z, referentes ao período fiscalizado, elaborou novos demonstrativos, inclusive de débito. Diz que realizou a conciliação e inclusão dos valores de vendas com cartão, não considerados na ação fiscal, por falta de entrega das Reduções Z, chegando a uma significativa redução dos valores apontados na autuação fiscal. Após a revisão efetuada, o débito foi apurado nos demonstrativos que acostou aos autos e quadro mensal elaborado à fl. 743.

Nas considerações finais, pede a procedência total das infrações 01 e 02 e parcial da infração 03, de acordo com os valores constantes nos demonstrativos que elaborou às fls. 745/755.

À fl. 757 o defendante foi intimado a tomar conhecimento da informação fiscal e demonstrativos, constando na própria intimação assinatura de preposto do Contribuinte, comprovando que recebeu as cópias das fls. 742 a 755 dos autos. Decorrido o prazo concedido, o defendante não se manifestou.

VOTO

De acordo com as alegações defensivas, o autuado reconheceu a procedência do débito apurado nas infrações 01 e 02, tendo informado que adotou as providências necessárias no sentido de regularizar o pagamento do crédito tributário. Assim, considero subsistentes os itens não impugnados, haja vista que não existe controvérsia.

A infração 03 trata de omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, nos meses de janeiro a maio, julho, setembro, novembro e dezembro de 2008; janeiro, abril, agosto, outubro e novembro de 2009.

Observo que sendo apurada diferença entre o valor das vendas efetuadas com pagamentos por meio de cartão de crédito e o valor informado pelas administradoras, tal fato constitui presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, consoante o disposto no § 4º, do art. 4º, da Lei 7.014/96, e foi fornecido ao defendante o Relatório Diário Operações TEF, conforme recibo acostado ao PAF.

O autuado alegou que o autuante cometeu equívocos indicados nas razões de defesa. Concluiu que o autuante procedeu à cobrança de forma indevida do imposto constante nesta infração 03, e solicitou que fosse intimado para a apresentação, caso necessário, dos documentos originais para a comprovação das alegações apresentadas nas razões defensivas.

Foi efetuada revisão fiscal pelo o autuante, por determinação desta Junta de Julgamento Fiscal, e o defendante foi intimado a apresentar os documentos necessários para comprovar as suas alegações. De posse da documentação apresentada pelo defendant, especialmente as vias originais das reduções Z, referentes ao período fiscalizado, o autuante elaborou novos demonstrativos, inclusive de débito. Realizou a conciliação e inclusão dos valores de vendas com cartão, não considerados no levantamento originalmente efetuado, chegando a uma significativa redução dos valores apontados na autuação fiscal. Após a revisão efetuada, o débito foi apurado nos demonstrativos que acostou aos autos e quadro mensal elaborado à fl. 743, totaliza R\$1.482,38.

Vale salientar que o defendant foi intimado quanto ao resultado da revisão fiscal efetuada pelo autuante, conforme fl. 757 do PAF. Decorrido o prazo concedido, o defendant não se manifestou.

Concluo que ficou parcialmente comprovada a infração apontada após a revisão efetuada pelo autuante, de acordo com os demonstrativos acostados aos autos e quadro mensal elaborado à fl. 743, 745, 748, totalizando R\$1.482,38.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme quadro abaixo, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

INFRAÇÃO Nº	CONCLUSÃO	IMPOSTO
01	PROCEDENTE	66.523,95
02	PROCEDENTE	5.193,93
03	PROCEDENTE EM PARTE	1.482,38
TOTAL	-	73.200,26

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 300199.0001/12-6, lavrado contra **CASA DO CARTUCHO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$73.200,26**, acrescido das multas de 60% sobre R\$77.717,88 e 70% sobre R\$1.482,38, previstas no art. 42, incisos II, “a”, VII, “a” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de julho de 2014

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – JULGADORA